ACÓRDÃO Nº 15502/08

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00962-2006-023-05-00-9-RO

RECORRENTE(s): Tecon Salvador S.A.

RECORRIDO(s): Ministério Público do Trabalho

RELATOR: Desembargador ROBERTO PESSOA

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CONTRATAÇÃO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. A exegese do art. 26, parágrafo único, da Lei dos Portos, nº 8.630/93, infere que, embora o aludido diploma legal possibilite ao operador portuário a contratação de pessoal com vínculo empregatício por prazo indeterminado, estabelece que tais empregados devem estar inscritos no registro do OGMO local.

TECON SALVADOR S/A, nos autos de nº. 00962-2006-023-05-00-9, em que litiga com **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, recorre da sentença proferida às fls. 222/224, complementada pela de fl. 255, conforme as razões expendidas às fls. 260/300.

Atendidos pela Recorrente os pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade, fls. 258 e 260; procuração, fl. 79; preparo satisfeito, fls. 224 e 301/302).

Contra-razões tempestivas apresentadas pelo Recorrido (fls. 305/350.

Sem manifestação do Ministério Público.

Visto da Exmº (a) Desembargador(a) Revisor(a).

É O RELATÓRIO.

VOTO

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CONTRATAÇÃO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA

Trata-se de recurso interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qualidade de Autor, em face da ora Recorrente, por entender irregular a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, sem o devido registro no OGMOSA.

O Órgão Ministerial alegou que o procedimento adotado pela Ré tem causado graves prejuízos aos operários registrados no OGMOSA – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos Organizados de Salvador e Aratu e violação à Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), onde há vedação expressa à contratação de trabalhadores com vínculo empregatício fora do sistema do Órgão Gestor.

Com efeito, da exegese que se pode fazer da referida Lei dos Portos, se infere que, embora o aludido diploma legal possibilite ao operador portuário a contratação de pessoal com vínculo empregatício por prazo indeterminado, estabelece que tais empregados devem estar inscritos no registro do OGMO local, conforme se infere do seu art. 26, parágrafo único. A referida lei também prevê que se observe a proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, como estabelecido no seu art. 56, parágrafo único.

"LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos".

A respeito do tema, valiosa é a contribuição do entendimento esposado na sentença recorrida, com o qual comungo:

"Ora, o cadastro, embora não possa ser negado aos trabalhadores que atenderem aos requisitos do art. 27, § 1º, da Lei 8.630/93, deve ser prévio à contratação do empregado por prazo indeterminado, tendo em vista o próprio dispositivo citado, que estabelece: A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra. Isso porque, conforme destacado no texto legal transcrito, se faz necessário o treinamento do interessado ao exercício da profissão, requisito exigido a todos os trabalhadores portuários.

É incontestável que a atividade de capatazia, tal como definida em lei, art. 57, § 3º, I, pode ser exercida por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, consoante o art. 26. Também é certo que em nenhum passo a lei limita a escolha a ser feita pelo operador portuário na seleção de seus trabalhadores, com vínculo empregatício a prazo indeterminado ou sem ele. Igualmente não há dúvidas de que o passaporte de trabalhador portuário não pode ser concedido ou negado ao arbítrio ou mesmo à discrição de qualquer autoridade, seja ela qual for, mas com estrita observância da lei, ou seja, prévia habilitação profissional, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra, art. 27, § 1º. Discute-se, pois, a necessidade, ou não, do prévio cadastramento no órgão gestor de mão de obra portuária, do pessoal contratado para prestar serviços avulsos de capatazia. No particular, apesar do art. 26 da Lei 8.630/93 não se referir expressamente a esse tipo de atividade, outros dispositivos da mesma lei determinam o registro do trabalhador portuário pelo OGMO, sem fazer qualquer vinculação à área em que vão prestar serviços. Assim é que dispõe o art. 18 da lei sob exame que os OGMOs têm como finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário, do trabalhador portuário-avulso, além de selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso. E o inciso II do art. 27 da mesma Lei dispõe taxativamente que o OGMO organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos e o seu parágrafo 2º reza que o ingresso do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

Em sendo assim e estando vedado ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, deve-se concluir que somente podem ser recrutados para a prestação de serviços portuários o pessoal previamente habilitado e registrado nos cadastros dos OGMOs.

Impende ainda acrescentar, que o artigo 1º da Lei n. 9.719/98 dispõe que "... a mão de obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão de obra".

De mais a mais, também deve ser observado que as normas laborais de proteção ao trabalhador, de natureza cogente, não podem ser afastadas por contratos celebrados pela Recorrente, uma vez que o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal estabelece a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso".

Mantenho, assim, na íntegra, a sentença de origem.

Diante dos fundamentos acima explicitados, nego provimento ao Recurso da Acionada.

Acordam os Desembargadores da 4ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Demandada.

Salvador, 01 de julho de 2008.

ROBERTO PESSOA
Desembargador Relator